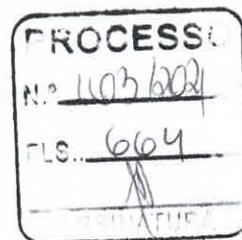




CONTRARRAZÕES

MAX SOLUTIONS



Macaé, 22 de Março de 2021.

A
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

REF.: PREGÃO Nº 01/2021

Senhor Pregoeiro,

A empresa **MAX SOLUTIONS COMERCIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 40.179.934/0001-57, com sede na **RUA MARIA FRANCISCA GOMES REID, 151, casa 3, GLÓRIA, MACAÉ/RJ - CEP: 27.933-260**, através de seu representante legal, **JOSÉ CARLOS PAES**, RG: 26.375.331-1, CPF: 412.398.918-73 com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

Contrarrazões

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **MJX BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado e habilitado a **RECORRIDA**.

DOS FATOS:

1. A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, respeitando cada item ali descrito para todas as fases do presente CERTAME, que foi prontamente aceito pela comissão pregoeira.

40.179.934/0001-57

MAX SOLUTIONS COMERCIAL EIRELI

RUA MARIA FRANCISCA BORGES REID, 151, CASA

GLÓRIA - CEP 27933-260

MACAÉ - RJ

2. Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, contestando a legitimidade do documento de qualificação técnica apresentado pela **RECORRIDA** em fase habilitatória aceito pela comissão pregoeira, colocando assim em dúvida o julgamento desta distinta comissão.
3. Fato é que a empresa **RECORRENTE** alegou em seu recurso, que por se tratar de empresa nova no mercado, com situação cadastral realizada em 22/12/2021 a **RECORRIDA**, pelo curto espaço de tempo, não seria capaz de possuir tal atestado de capacidade técnica.
4. Cabe ressaltar que a empresa **RECORRENTE** está colocando em dúvida, documento expedido pela empresa **CARDIM & CARDIM**, assinado pelo seu representante legal e reconhecido firma em cartório, seguindo toda a especificação contida na legislação em vigor para apresentação do documento de qualificação técnica, insinuando talvez, se tratar de documento falso ou com informações inverídicas.
5. No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou o atestado, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.
6. O item 12.1.2.1 do presente edital em discussão diz o seguinte: **'Apresentação, de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter à licitante executado, de maneira satisfatória, objeto igual ou semelhante com o desta licitação ou de complexidade superior, com menção do produto fornecido, bem como se houve cumprimento de prazos, especificações e qualidade dos mesmos.'** Sendo assim apresentado pela **RECORRIDA** cumprindo fielmente o que solicita o edital.
7. A **RECORRENTE**, por fim, solicita que seja feita diligência junto à **RECORRIDA**, para que esta demonstre através de nota fiscal ter realizado o fornecimento, em total contraponto ao seu próprio recurso a qual diz reconhecer que **'... nas licitações não se admite que os atestados sejam apresentados acompanhado da respectiva nota fiscal, visto que nota fiscal não é documento de habilitação.'** nota-se com essa atitude total desrespeito às decisões proferidas pela dita comissão, com o verdadeiro intuito de tumultuar o processo licitatório, ainda sem demonstrar o verdadeiro interesse por detrás do seu pedido.
8. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA :

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

40.179.934/0001-57

MAX SOLUTIONS COMERCIAL EIRELI

RUA MARIA FRANCISCA BORGES REID, 151, CASA

GLÓRIA - CEP 27933-260

MACAÉ - RJ

PROCESSO
N.º 1627/2021
FLS. 6066

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

" Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

4. De acordo com os princípios descritos acima, tanto a **COMISSÃO PREGOEIRA** e a **RECORRIDA**, cumpriram todos os requisitos habilitatório, contudo, ao solicitar documento não exigido no edital e não apresentado pelas demais licitantes, a **RECORRENTE**, está desrespeitando o princípio da **ISONOMIA** e **IGUALDADE**,

CF - Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

5. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

II - DO QUESITO HABILITATÓRIO

6. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

40.179.934/0001-57

MAX SOLUTIONS COMERCIAL EIRELI

RUA MARIA FRANCISCA BORGES REID, 151, CASA
GLÓRIA - CEP 27933-260
MACAÉ - RJ

PROCESSO
N.º 103/2021
FLS. 600 f

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed, Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

7. A **RECORRIDA**, apesar de ser empresa nova no mercado, possui uma gama de clientes que acompanham seu gestor desde antes de sua fundação, pois o mesmo trabalhou juntamente ao seu PAI na antiga empresa da família, a **LITORÂNEA MACAÉ TRANSPORTES, SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, decidindo então construir um caminho independente, o SR. JOSÉ CARLOS PAES, optou por montar sua própria empresa, começando do zero. Já com experiência no mercado no início deste ano já estava fornecendo através de venda direta para algumas poucas empresas, sendo uma delas a **CARDIM & CARDIM** que se encontra a 24 anos no mercado e tem uma conduta ilibada, inclusive já tendo prestado serviço a esta importante Câmara municipal. No intuito de poder participar de licitações públicas, conhecedor das documentações legais para quesito de habilitação, e já como empresa constituída tendo fornecido para **CARDIM & CARDIM**, pediu a mesma se poderia emitir atestado de capacidade técnica, que de pronto foi fornecido.
8. Ainda no que tange à tempestividade **do pedido** (não do recurso), o mesmo se figura intempestivo, tendo em vista dispositivo em edital no artigo 25.14 que diz "**Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. As empresas licitantes poderão impugnar o edital em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**". Ora, se houvesse necessidade de apresentação de nota fiscal, e se a empresa **RECORRENTE** verificou que trata-se de documento auxiliar ou comprobatório, por que a mesma observando tal fato, não solicitou a impugnação do presente edital em prazo estipulado pelo mesmo? Não havendo assim o que se falar em irregularidade ou desconfiância, pois não existe dispositivo que solicite tal documento, sendo assim o é edital como lei regente do processo licitatório em epígrafe.
9. Portanto, não há o que se falar da empresa que cumpriu de forma igualitária requisitos básicos da habilitação, e caso seja aceito pela douda comissão o pedido formulado pela **RECORRENTE**, a **RECORRIDA**, requer que seja aplicado de igual forma a todos os participantes do CERTAME em discussão, garantindo assim a lisura e a **ISONOMIA**.
10. Entretanto, após todos fatos e doutrinas citados acima, caso reste alguma desconfiância por parte da administração, antecipando a diligência e por livre vontade da **RECORRIDA**, seguirá em anexo cópia da **NOTA FISCAL** e anotações referente a pedidos e fornecimento à empresa **CARDIM & CARDIM**.

40.179.934/0001-57

MAX SOLUTIONS COMERCIAL EIRELI

RUA MARIA FRANCISCA BORGES REID, 151, CASA

GLÓRIA - CEP 27933-260

MACAÉ - RJ

PROCESSO
N.º 103/2021
FLS. 6068
ANEXOS

DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênica, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 001/2021, seja mantido, e a decisão proferida pela douta comissão seja cumprida em favor da **RECORRIDA**, pois em nada viu fato concreto para inabilitação da **RECORRIDA**.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.
3. Não sendo este o entendimento desta administração pública, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

José Paes
Nestes Termos Peço
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

40.179.934/0001-57
MAX SOLUTIONS COMERCIAL EIRELI
RUA MARIA FRANCISCA BORGES REID, 151, CASA
GLÓRIA - CEP 27933-260
MACAÉ - RJ

PROCESSO Nº 10312021
CLS. 609
ANEX.

EMPRESA DE MAX SOLUTIONS COMERCIAL EIRELI OS PRODUTOS/SERVICOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INSCRITA AO LAFIP

Nº 000.000.001

SÉRIE: 1

MAX SOLUTIONS COMERCIAL EIRELI

RUA MARIA FRANCISCA BORGES REID, 151 - CASA 03 - GLORIA, Macae, RJ - CEP: 27940550

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada
1 - Saída

Nº 000.000.001
SÉRIE: 1
Página 1 de 1

CONTROLE DO FISCO

CHAVE DE ACESSO
3321 0340 1799 3400 0157 5500 1000 0000 0111 1726 0692

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
333210043126608 - 17/03/2021 18:36

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA DE MERCADORIAS

INSCRIÇÃO ESTADUAL 11963706

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB

CNPJ / CPF 40.179.934/0001-57

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL
CARDIM & CARDIM LTDA - ME

CNPJ/CPF 01.741.069/0001-39

DATA DA EMISSÃO 17/03/2021

ENDEREÇO
RUA PREFEITO LATIFF MUSSI ROCHA, 298 -

BARRIO/DISTRITO
VISCONDE DE ARAUJO

CEP 27940-315

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

MUNICÍPIO
Macae

FONE/FAX

UF RJ

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

FATURA

CÁLCULO DO IMPOSTO		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST		VALOR DO ICMS ST		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	283,90	VALOR DO ICMS	56,78	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	0,00	VALOR DO ICMS ST	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	283,90
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00
								VALOR TOTAL DA NOTA	283,90

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA
9 - Sem Frete

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ/CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QTD	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
01	CESTA BASICA	46029000	000	5102	UN	2,0000	72,9000	145,80	145,80	29,16		20,00	
02	PAPEL HIGIENICO ROLÃO 300 MS BRANCO INDUSTRIAL, PACOTE COM 8 ROLOS, MARCA PRIMULA	48181000	000	5102	UN	1,0000	26,0000	26,00	26,00	5,20		20,00	
03	DESINFETANTE BACTERICIDA 5 L LAVANDA 1 UN KALIPTO	38089429	000	5102	UN	1,0000	15,1000	15,10	15,10	3,02		20,00	
04	CLORO ALVEJANTE 5 L, CORDEX	28289019	000	5102	UN	1,0000	8,9000	8,90	8,90	1,78		20,00	
05	COPO PLASTICO TRANSPARENTE 180 ML COPOBRAS	39241000	000	5102	UN	3,0000	6,0000	18,00	18,00	3,60		20,00	
06	PRATO PLASTICO 210 MM COPOBRAS	39241030	000	5102	UN	2,0000	4,5000	9,00	9,00	1,80		20,00	
07	GARFO PLASTICO BRANCO DESCARTAVEL REFEIÇÃO 50 UN	39241000	000	5102	UN	1,0000	7,9600	7,96	7,96	1,58		20,00	
08	CAFE EM PO TRADICIONAL 500 GR CABOÇLO	21011110	000	5102	UN	4,0000	10,1000	40,40	40,40	8,08		20,00	
09	AÇUCAR REFINADO CARAVELAS PCT 1 KG	17019900	000	5102	UN	4,0000	3,2000	12,80	12,80	2,56		20,00	

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
NOTA REFERENTE AO FORNECIMENTO DO DIA 20/01/2021 A 11/03/2021

RESERVADO AO FISCO



CARDIM & CARDIM LTDA
CNPJ: 01.741.069/0001-39

~~PROCESS~~
Nº
Fls. 070

PROCESSO
Nº 103/2021
Fls. 070
ASSINATURA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa, A Empresa **CARDIM & CARDIM LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 01.741.069/0001-39, por intermédio de seu representante legal, a Sra. Marcell De Almeida Cardim, nº 11380025-4 DETRAN, inscrita no CPF sob nº 086.468.357-07., situada na Rua Prefeito Latiff Mussi Rocha nº298 bairro Visconde Araujo, na Cidade MACAÉ/RJ, atesta para os devidos fins que a empresa **MAX SOLUTIONS COMERCIAL ERELI**, CNPJ: 40.179.934/0001-57, situada Rua Maria Francisca Borges Reid, nº 151 Casa 03, Bairro da Gloria. CEP: 27933-220 Macaé RJ, *forneceu Cestas básicas contendo diversos Gêneros Alimentícios e de Higiene e Limpeza, materiais descartáveis e outros gêneros de Papelaria, em plenas condições de uso, no prazo de entrega estabelecido.*

Atestamos que tais fornecimentos ou prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Macaé 28 de janeiro de 2021

Atenciosamente,

Marcell de Almeida Cardim
Cardim & Cardim LTDA ME
CNPJ: 01.741.069/0001-39

3º OFICIO
MACAÉ-RJ
01.741.069/0001-39
CARDIM & CARDIM LTDA - ME
R. Prefeito Latiff Mussi Rocha, nº 298 - Galpão
Visconde de Araujo - CEP: 27.940-150
Macaé - RJ

3º Ofício
Macaé - RJ
RECEBIMOS POR INTERMEDIÇÃO DE
MARCELL DE ALMEIDA CARDIM
CPF: 086.468.357-07
em data 28/01/2021
USUÁRIO: 01.741.069/0001-39
EDPV: 89374.DGM
SEATRIZ SILVA NARBRE DA COSTA - ESCRITÓRIO
Despacha as notas fiscais emitidas em seu estabelecimento

3º OFICIO
MACAÉ - RJ
Realiza o Registro em nome de
Leitane Escrivão
Macaé - RJ

Realiza o Registro em nome de
Leitane Escrivão
Macaé - RJ

Realiza o Registro em nome de
Leitane Escrivão
Macaé - RJ

Cardem e Cardem LTDA
 RJ
 01.741.069/0001-39

Cardem e Cardem LTDA
 RJ
 01.741.069/0001-39

01 Papel higiênico rolê 26,00 26,00
 300 ml branco
 01 desodorante bactericida 15,10 15,10
 5 lt
 01 Clear sabonete 5 lt. 8,90 8,90
 03 Lixa plástica transparente 6,00 18,00
 180 ml
 02 Lixa plástica 210 mm 4,50 9,00
 01 Lixa plástica 50 UN 7,90 7,90
40.179.934/0001-57
 MAX SOLUTIONS COMERCIAL EIRELI
 RUA MARIA FRANCISCA BORGES REID, 151, CASA
 GLÓRIA - CEP 27933-260
 MACAÉ - RJ 84,90

02 Pasta básica 72,90 145,80
40.179.934/0001-57
 MAX SOLUTIONS COMERCIAL EIRELI
 RUA MARIA FRANCISCA BORGES REID, 151, CASA
 GLÓRIA - CEP 27933-260
 MACAÉ - RJ 145,80

11 03 2021
 Cardem e Cardem LTDA
 RJ
 01.741.069/0001-39
 04 Café em pó Tradicional 10,10 40,40
 500 gr pacote
 04 Açúcar refinado 3,20 12,80
 1kg
40.179.934/0001-57
 MAX SOLUTIONS COMERCIAL EIRELI
 RUA MARIA FRANCISCA BORGES REID, 151, CASA
 GLÓRIA - CEP 27933-260
 MACAÉ - RJ 53,20

~~PROCESSO~~
 Nº _____
 Fls. 011
 PROCESSO
 Nº 103/2021
 Fls. 011
 ASSINATURA

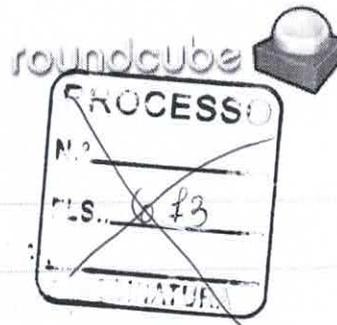


PROCESSO	
Nº	<u>1036201</u>
Fis	<u>072</u>
	<u>RD</u>
ASSINATURA	

DILIGÊNCIA

RECURSO ADMINISTRATIVO (PREGÃO N°001/2021)

Assunto **DILIGÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO (PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2021 - CÂMARA MUNICIPAL MACAÉ)**
De <licitacao@cmmaca.e.rj.gov.br>
Para <triohobbycia@gmail.com>, <hobbyciamaca.e@gmail.com>
Data 2021-04-05 15:57



- Contrarrazões Max Solutions-páginas-7-8.pdf (~626 KB)

Prezados,

Venho por meio deste e-mail, em razão da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2021 realizado pela Câmara Municipal de Macaé em 12/03/2021, solicitar a confirmação da empresa CARDIM & CARDIM LTDA - ME sobre a veracidade dos documentos de capacidade técnica e dos recibos apresentados em seu nome pela empresa MAX SOLUTIONS COMERCIAL - EIRELI, em sede de Contrarrazões.

Os documentos referidos estão em anexo.

At.te,

Bernardo Vasconcelos Gonçalves
Presidente da Comissão de Licitação
Câmara Municipal de Macaé





PROCESSO
Nº 103/2021
Fis 674

ASSINATURA

RESPOSTA A DILIGÊNCIA

RECURSO ADMINISTRATIVO (PREGÃO N°001/2021)

Sobre



E-mail

Catálogo de endereços

Configurações

Voltar Criar email Responder Responde Encamin Excluir Novar Imprimir Spam Não é spam Marcar Mais

Caixa de entrada	2586
Rascunhos	
Enviados	2
Spam	44
Lixeira	

Re: DILIGÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO (PREGÃO PRESENCIAL N...

Mensagem 5 de 4179

De: [triohobbycia CARDIM](#)
 Para: licitacao@cmmacaé.rj.gov.br
 Data: Qua, 14:17

Prezado Sr. Bernardo
Boa tarde!

declaração.pdf (~629 KB)

Venho por meio deste comunicar que as informações acima referente a entrega de materiais pela empresa Max Solution são verdadeiras. segue em anexo declaração.

Cordialmente;

Marceli de Almeida Cardim
Cardim & Cardim Ltda-me

Trios Elétricos Hobby & Cia.

www.hobbycia.com.br

22 2762.0879 * Marceli - 22 99981-1306 vivo * Mário- 22-999811356 vivo

hobbyciamacaé@gmail.com * Acesse nosso perfil no Facebook - [trioelétricohobbycia](#)



<licitacao@cmmacaé.rj.gov.br> escreveu no dia segunda, 5/04/2021 à(s) 15:57:
Prezados,

Venho por meio deste e-mail, em razão da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2021 realizado pela Câmara Municipal de Macaé em 12/03/2021, solicitar a confirmação da empresa CARDIM & CARDIM LTDA - ME sobre a veracidade dos documentos de capacidade técnica e dos recibos apresentados em seu nome pela empresa MAX SOLUTIONS COMERCIAL - EIRELI, em sede de Contrarrazões.

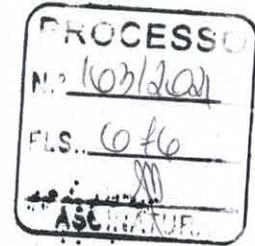
Os documentos referidos estão em anexo.

At.te,

Bernardo Vasconcelos Gonçalves
Presidente da Comissão de Licitação
Câmara Municipal de Macaé



CARDIM & CARDIM LTDA
CNPJ: 01.741.069/0001-39



DECLARAÇÃO

Eu, Marcell De Almeida Cardim, sócia, empresaria, portadora da Carteira de Identidade nº 11380025-4 DETRAN, inscrita no CPF sob nº 086.468.357-07, representante legal da empresa CARDIM & CARDIM LTDA-ME, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.741.069/0001-39, sediada na Rua pref. La Mussi 298 – Visconde de Araújo – Macaé RJ. CEP: 27940-160, venho por meio deste confirmar que a empresa MAX SOLUTIONS COMERCIAL ERELI, inscrita no CNPJ: 40.179.934/0001-57, **forneceu para minha empresa os produtos descritos no atestado pedido pela mesma.**

Macaé, 07 de abril de 2021

Marcell de Almeida Cardim
(sócia adm)
Id. 11380025-4 DETRAN
Cardim & Cardim LTDA ME
CNPJ: 01.741.069/0001-39
(22) 999811306

01.741.069/0001-39

CARDIM & CARDIM LTDA - ME

R. Prefeito Latiff Mussi Rocha, nº 298 - Galpão

Visconde de Araújo - CEP: 27.940-160

Macaé - RJ



ANÁLISE DE RECURSO

PRESIDENTE DA CPL



PROCESSO	
Nº	1103/2021
Fis	018
ASSINATURA	

Recurso Administrativo ao Pregão Presencial n.º 001/2021. M.J.X BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **M.J.X BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME** contra a decisão da Comissão Pregoeira no procedimento licitatório correspondente ao Edital de Pregão Presencial n.º 001/2021 cujo objeto é *“registro de preços para eventual contratação de empresa para aquisição de materiais de copa, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Macaé”*.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Da tempestividade do recurso

Considerando que a última sessão foi realizada no dia 12 de março de 2021.

Considerando o disposto no item 14 do instrumento convocatório correspondente;

Considerando que foi concedida a palavra aos participantes do certame para manifestação da intenção de interpor recurso, e a ora recorrente manifestou interesse e registrando em ata a síntese das razões recursais, fez protocolo do recurso na forma escrita no dia 16/03/2021;

Assim, considera-se tempestivo o presente recurso, conforme preceito legal.

1.2. Da legalidade

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando credenciamento, proposta de preço, documentação de habilitação e manifestou imediata e motivada intenção de interpor recurso, conforme registro em ata, em respeito ao artigo 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, na tentativa de mudança da decisão que declarou habilitada a empresa MAX SOLUTIONS COMERCIAL EIRELI, vencedora de alguns itens do certame licitatório em comento.

Portanto, legítima se mostra sua pretensão.



PROCESSO
Nº 1636/2021
Fis 603

ASSINATURA

1.3. Das formalidades legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite da respectiva intenção de interpor recurso, conforme registro em Ata.

Superada a análise dos requisitos de admissibilidade, legítima se mostra a interposição do presente recurso. Assim, passa-se à análise dos fatos, atribuindo ao mesmo a eficácia suspensiva.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Quanto às razões recursais interpostas por escrito, através do recurso administrativo nº 0373/2021, alega a Recorrente, em síntese:

a) que entende que o pregoeiro ao considerar habilitada a empresa Recorrida se equivocou, razão pela qual se vale do presente recurso para expressar seu inconformismo ante a referida decisão, já que em seu entendimento, não aceita o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida;

b) que, segundo sua interpretação, a Recorrida descumpriu com as exigências editalícias constantes nos subitens 12.1.2/12.1.2.1 por ter sua a situação cadastral realizada em 22/12/2020, alegando o curto período entre a abertura da empresa e a apresentação do atestado de capacitação. Ainda, faz menção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao qual entende estar sofrendo afronta pela decisão que habilitou a empresa recorrida.

Assim, ante as razões recursais apresentadas, requereu a realização de diligências a fim de sanar eventuais dúvidas quanto à autenticidade do referido atestado apresentado pela Recorrida.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Insta informar que cumprida todas as formalidades legais, foi aberto o prazo para interposição de contrarrazões nos limites previstos em Lei.

Assim, a empresa MAX SOLUTIONS COMERCIAL EIRELI apresentou suas contrarrazões ao recurso ora interposto de forma tempestiva, protocolado junto ao Protocolo Geral na sede da Câmara Municipal de Macaé no dia 22/03/2021.





PROCESSO
Nº 163/2021
Fis 680
ASSINATURA

através do e-mail licitacao@cmmacaerj.gov.br, conforme termos expostos em suma a seguir.

A Contrarrazoante combate os argumentos da Recorrente alegando que cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, aduzindo para tanto, em síntese, que:

- a) Sejam considerados os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, quanto às exigências de qualificação técnica;
- b) Alega que ao solicitar documento não exigido no edital e não apresentado pelas demais participantes, a Recorrente está desrespeitando os princípios da isonomia e igualdade;
- c) Alega a intempestividade do pedido (e não do recurso), referindo-se ao item 25.14 “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. As empresas licitantes poderão impugnar o edital em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.”;
- d) Apresentou a cópia da nota fiscal e anotações referentes a pedidos e fornecimento à empresa CARDIM & CARDIM.
- e) Requer a continuidade do procedimento licitatório, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, e, não sendo este o entendimento da Administração Pública, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente;
- f) À luz do que fora aduzido, conclui pedindo o desprovimento do recurso da Recorrente.

4. DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art.9º da Lei Federal nº 10.520/02. No município, as Leis Municipais 2.888/07, 3.071/08, 3.915/12 e Resoluções da CMM nº 1.920/2013, 1.929/2013 e 1.954/2015.

Cumprindo ainda informar, que esta Comissão Permanente de Licitação, prima pelo cumprimento da Lei em sua integralidade, e em total respeito aos Princípios que regem as licitações.



PROCESSO
Nº 1636/2021
Fls 681
ASSINATURA

Com efeito, consigne-se que tanto no recurso como nas contrarrazões foram levantados questionamentos acerca do lapso temporal entre a abertura da empresa e a documentação que afere capacitação técnica da Recorrida.

Assim, passemos à análise das considerações apresentadas pela Recorrente, visando a inabilitação da licitante citada, a qual limitar-se-á ao exame objetivo das condições editalícias.

Considerando as razões recursais da Recorrente, importante esclarecer que a exigência a que a recorrente faz menção é a constante nos subitens 12.1.2/12.1.2.1 do Instrumento convocatório que dizem, *verbis*:

12.1.2 A documentação relativa à **qualificação técnica** consistirá em:

12.1.2.1 Apresentação, de no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter à licitante executado, de maneira satisfatória, objeto igual ou semelhante com o desta licitação ou de complexidade superior, com menção do produto fornecido, bem como se houve cumprimento de prazos, especificações e qualidade dos mesmos.

Nesse sentido, é imperioso salientar que os itens acima transcritos não fazem nenhuma menção à exigência de prazo mínimo entre a abertura da empresa e o seu atestado de capacitação técnica, mas apenas a apresentação do próprio atestado, por outra pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de atividade análoga ou de complexidade superior, de maneira satisfatória, conforme o subitem acima.

Nessa toada, retomando o pedido da própria recorrente quanto à realização de diligências que busquem sanar eventuais dúvidas quanto à autenticidade do atestado de capacitação técnica apresentado, houve manifestação da Recorrida em sede de Contrarrazões antecipando a referida diligência, disponibilizando nota fiscal comprovando a execução de objeto análogo ao do presente procedimento licitatório, atestado de capacitação técnica emitido pela empresa CARDIM & CARDIM e eventuais recibos de fornecimento.

Destaca-se que esta Comissão Permanente de Licitação realizou a diligência requerida pela Recorrente. Ao entrar em contato com a empresa CARDIM & CARDIM por meio de e-mail, houve a confirmação da mesma sobre a veracidade dos documentos, registrada em declaração anexa ao e-mail de resposta.

Verificando-se os fatos, é de clareza solar que a decisão que considerou a empresa recorrida habilitada está correta, visto que em conformidade com a





PROCESSO
Nº 103/2021
Fis 682

ASSINATURA

Lei e com as cláusulas editalícias, não merecendo, portanto, prosperar as alegações da recorrente.

5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, à legislação de regência, bem como na Lei Complementar Municipal nº 187/2011, que dispõe sobre normas específicas em matéria licitatória, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, com base no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 44 e seguintes da Lei Municipal retro, e, pelos fundamentos retro mencionados, sem prejuízo de fatos ocultos aos autos até o presente momento, mantenho a decisão proferida na sessão pública realizada no dia 12/03/2021, no sentido de que a empresa MAX SOLUTIONS COMERCIAL EIRELI encontra-se **HABILITADA**.

Por essa razão faço subir os autos a Autoridade Superior competente, para conhecimento e análise de toda a instrução processual, determinações e julgamento final.

Desta feita, submeto o presente processo à Autoridade Superior para que profira decisão no que tange ao julgamento da manifestação de recurso, salientando que essa é desvinculada desta manifestação informativa.

Macaé, 09 de abril de 2021.



Bernardo Vasconcelos Gonçalves
Presidente da Comissão de Licitação
Câmara Municipal de Macaé



Macaé, 13 de abril de 2021.

Processo administrativo nº 0163/2021

Pregão Presencial nº 001/2021 – SRP

Objeto: Lavratura de Ata de Registro de Preços para eventual contratação de empresa para aquisição de materiais de copa, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Macaé

Prezado, Sr. Presidente da Comissão de Licitação

Tratam-se os autos de processo licitatório na modalidade Pregão – SRP com vistas a contratar empresa especializada no fornecimento de material de copa tendo por objetivo atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé.

Verifica-se ainda na instrução processual ter sido interposto recurso por uma das empresas licitantes, com vistas a impugnar qualificação técnica da Empresa MAX SOLUTIONS COMERCIAL EIRELI que teria ofertado o menor preço para os itens 03, 05, 06, 11 e 16.

Diante da análise da documentação trazida a colação, bem como as diligências realizadas pelo Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação, esta Diretoria Geral manifesta-se de modo a **CONHECER** o recurso e **RATIFICAR** o entendimento exarado pela Comissão Permanente de Licitação, de modo a considerar a aludida licitante como habilitada.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.


NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ